



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 497, 2017 DE NOVEMBRO 2015.

ESTABELECE O ABONO DE FALTA AO
TRABALHO DE PAIS E
RESPONSÁVEIS POR ALUNOS, PARA
PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES
OFICIALIZADAS NO CALENDÁRIO
ESCOLAR.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/11/2015

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam abonadas as faltas ao trabalho ou ressalvas de atraso de pais e responsáveis legais de crianças e adolescentes matriculados nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio, da rede pública e privada do Estado de Goiás, nos dias de reuniões definidas em calendário escolar.

Art. 2º Os pais e os responsáveis legais ficam obrigados a comprovar, mediante documento expedido pelo estabelecimento de ensino, sua participação nas reuniões de que tratam o artigo anterior.

Art. 3º Sempre que possível, e com antecedência mínima de dez (10) dias, conforme informações disponibilizadas pelo estabelecimento de ensino no calendário oficial, os pais e responsáveis legais entregarão ao empregador a programação das reuniões do período escolar de seus representados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ass



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe em seu Art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, devendo ser incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Convém lembrar que os estabelecimentos de ensino têm a responsabilidade de elaborar e executar sua proposta pedagógica, administrar e assegurar o cumprimento dos dias letivos, bem como informar aos pais e responsáveis a frequência e o rendimento dos alunos e articular com as famílias dos alunos e comunidade a integração da escola com a sociedade. Incentivar a presença e participação dos pais em reuniões sempre que possível é uma das condições necessárias para o bom andamento da atividade escolar e da aprendizagem dos alunos.

Entretanto, a maioria dos pais e responsáveis possuem dificuldades para se ausentarem do trabalho ou obterem a liberação do empregador para participar de eventos escolares de seus filhos.

Por essa razão, apresento a presente proposta, a fim de garantir, legalmente, o direito dos pais e responsáveis a participarem dos eventos e reuniões escolares oficiais.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003875

Data Autuação: 17/11/2015

Projeto : 497 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ESTABELECE O ABONO DE FALTA AO TRABALHO DE PAIS E
RESPONSÁVEIS POR ALUNOS, PARA PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES
OFICIALIZADAS NO CALENDÁRIO ESCOLAR.



2015003875



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 497, 1037 DE NOVEMBRO 2015.

ESTABELECE O ABONO DE FALTA AO
TRABALHO DE PAIS E
RESPONSÁVEIS POR ALUNOS, PARA
PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES
OFICIALIZADAS NO CALENDÁRIO
ESCOLAR.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
EREDATÓRIA
Em 13/11/2015
[Assinatura]
1º Secretário

21

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam abonadas as faltas ao trabalho ou ressalvas de atraso de pais e
responsáveis legais de crianças e adolescentes matriculados nas escolas de
educação infantil, ensino fundamental e médio, da rede pública e privada do
Estado de Goiás, nos dias de reuniões definidas em calendário escolar.

Art. 2º Os pais e os responsáveis legais ficam obrigados a comprovar,
mediante documento expedido pelo estabelecimento de ensino, sua
participação nas reuniões de que tratam o artigo anterior.

Art. 3º Sempre que possível, e com antecedência mínima de dez (10) dias,
conforme informações disponibilizadas pelo estabelecimento de ensino no
calendário oficial, os pais e responsáveis legais entregarão ao empregador a
programação das reuniões do período escolar de seus representados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal dispõe em seu Art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, devendo ser incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Convém lembrar que os estabelecimentos de ensino têm a responsabilidade de elaborar e executar sua proposta pedagógica, administrar e assegurar o cumprimento dos dias letivos, bem como informar aos pais e responsáveis a frequência e o rendimento dos alunos e articular com as famílias dos alunos e comunidade a integração da escola com a sociedade. Incentivar a presença e participação dos pais em reuniões sempre que possível é uma das condições necessárias para o bom andamento da atividade escolar e da aprendizagem dos alunos.

Entretanto, a maioria dos pais e responsáveis possuem dificuldades para se ausentarem do trabalho ou obterem a liberação do empregador para participar de eventos escolares de seus filhos.

Por essa razão, apresento a presente proposta, a fim de garantir, legalmente, o direito dos pais e responsáveis a participarem dos eventos e reuniões escolares oficiais.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 11 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2015003875
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Estabelece o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis por alunos, para participação de reuniões oficializadas no calendário escolar.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, dispondo sobre o abono das faltas ou atraso ao trabalho de pais e responsáveis por alunos nos dias de reuniões definidas no calendário escolar.

A proposição estabelece que os pais e os responsáveis legais ficam obrigados a comprovar, mediante documento expedido pelo estabelecimento de ensino, sua participação nas referidas reuniões. Prevê ainda que, sempre que possível, e com antecedência mínima de dez (10) dias, conforme informações disponibilizadas pelo estabelecimento de ensino no calendário oficial, os pais e responsáveis legais entregarão ao empregador a programação das reuniões do período escolar de seus representados.

A justificativa da proposição menciona que a maioria dos pais e responsáveis possuem dificuldades para se ausentarem do trabalho ou obterem a liberação do empregador para participar de eventos escolares de seus filhos. Por essa razão, apresenta-se a presente proposta, a fim de garantir, legalmente, o direito dos pais e responsáveis de participarem dos eventos e reuniões escolares oficiais.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Embora entenda relevante a iniciativa da ilustre Deputada, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da competência privativa da União, conforme preceitua o **art. 22, inc. I, da Constituição Federal**, que dispõe que **compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho**.

É que a proposição, ao dispor sobre o abono de faltas ou atrasos ao trabalho, interfere, diretamente, na relação de trabalho entre empregador e empregado.

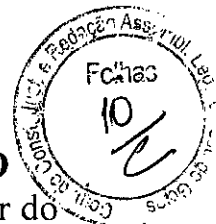
No entanto, somente a União tem legitimidade constitucional para legislar sobre direito do trabalho e, conseqüentemente, editar uma norma que interfira na relação de trabalho mantida entre empregador e empregado. Trata-se, no caso, de uma competência privativa e de matéria que exige um tratamento uniforme em todo o território nacional.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *22* de *Março* de 2016.

Deputado MANOEL DE OLIVEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 3875/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 03 / 2016.

Presidente:

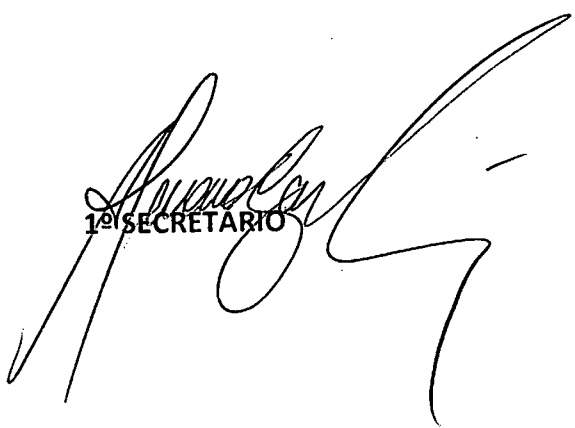
Carlos Solon Amaral



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO, **ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.**

⁰⁹
EM, ~~02~~ DE MARÇO DE 2017.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 09 de março de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar